



Delfinópolis/MG, 31 de março de 2026.

## **JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 009/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 036/2026**

Cuida-se de julgamento dos recursos e contrarrecursos impetrados pelas empresas participantes referente ao pregão eletrônico 009/2026, cujo objeto é: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ELPÍDIO RODRIGUES PINTO"**.

### **DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 19 de março de 2026 e finalizou a etapa de habilitação no mesmo dia, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 24 de março de 2026 e de contrarrazões dia 27 de março de 2026.

A empresa **ARP COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ - 14.343.207/0001-73** anexou suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

A empresa **JUSIALBA RODRIGUES MAIA 79904904634 CNPJ - 18.908.358/0001-82** anexou suas contrarrazões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

### **DAS CONSIDERAÇÕES:**



Após análise das razões apresentada pela empresa, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

### ***Objeto do inconformismo:***

A recorrente sustenta, em síntese, três frentes: que a recorrida ofertou marca diversa, que não apresentou laudo técnico idôneo e que teria juntado apenas documento unilateral assinado pela própria sócia.

Já as contrarrazões afirmam que houve apresentação de laudo técnico de análise sensorial, elaborado por Luis Otávio Grande Sarto, identificado como Q-Grader certificado pelo Coffee Quality Institute (CQI), além de cópia do certificado correspondente, e destacam que a recorrente não apresentou laudo contrário nem prova concreta de irregularidade.

A integra das razões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

### **DO JULGAMENTO:**

Assim esta pregoeira parte para as considerações:

A empresa recorrente **ARP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** sustenta, em síntese, que a empresa **JUSIALBA RODRIGUES MAIA 79904904634 LTDA** deveria ser desclassificada por três fundamentos centrais: ter apresentado marca diversa da exigida no edital; não ter apresentado laudo técnico emitido por laboratório idôneo; e ter se valido, segundo a recorrente, de documento unilateral sem valor técnico bastante para comprovar a qualidade do produto ofertado.

A insurgência, todavia, não merece acolhimento.

O primeiro aspecto a ser enfrentado diz respeito à alegação de descumprimento da marca exigida. Nesse ponto, a própria premissa do recurso já se mostra parcialmente equivocada. O edital não estabeleceu marca única, fechada e exclusiva para o item café. Ao descrever o item 4, consignou expressamente:



**“CAFÉ EM PÓ PACOTE COM 500 GRAMAS - CAIXA COM 10 UNIDADES - TORRADO E MOÍDO. TIPO LASANTE, UTAM, PILÃO, CABOCLO, 3 CORAÇÕES OU DE MELHOR QUALIDADE”.** Portanto, a Administração utilizou marcas referenciais como parâmetro de qualidade, admitindo expressamente produto equivalente ou superior.

Logo, não procede a tese de que a simples oferta de marca diversa, por si só, implicaria desclassificação automática. O que o edital exigiu, na realidade, foi que, caso o licitante ofertasse marca diversa da referenciada, apresentasse laudo de instituto ou laboratório idôneo, comprovando que o produto ofertado possui o mesmo desempenho, qualidade, produtividade e características das marcas indicadas, deixando claro, inclusive, que prospectos não seriam aceitos como substitutos dos laudos.

Isso significa que o ponto juridicamente relevante não é a coincidência nominal da marca, mas sim a comprovação técnica da equivalência ou superioridade qualitativa do produto ofertado.

A recorrente tenta transformar a cláusula editalícia em exigência de marca estrita, mas essa interpretação não se sustenta diante da literalidade do próprio edital. A expressão “ou de melhor qualidade” foi inserida justamente para evitar restrição indevida à competitividade e para permitir a participação de outros fornecedores, desde que o padrão de qualidade exigido fosse comprovado de forma idônea. As próprias contrarrazões apontam isso de maneira correta ao destacar que as marcas eram referenciais e que o edital admitia produto equivalente ou superior.

Superado esse ponto, passa-se à questão principal: a suposta ausência de laudo técnico idôneo.

É verdade que o edital foi rigoroso ao exigir, para marca diversa, laudo de instituto ou laboratório idôneo. A ata da sessão revela, inclusive, que a Pregoeira aplicou essa exigência com severidade a outro licitante, ao registrar expressamente que, em caso de marca diferente da referenciada, deveria ser apresentado laudo de instituto ou laboratório idôneo, nos termos do edital, citando inclusive o Acórdão 2300/2007 do TCU, a Jurisprudência 92 do TCEMG e o art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021



Contudo, no presente caso, a recorrida apresentou, segundo consta das contrarrazões, laudo técnico de análise sensorial, com avaliação baseada em critérios objetivos, elaborado por Luis Otávio Grande Sarto, identificado como Q-Grader certificado internacionalmente pelo Coffee Quality Institute (CQI), havendo ainda menção expressa à juntada da cópia do certificado correspondente. As contrarrazões também afirmam que a recorrente não trouxe qualquer prova concreta de irregularidade do documento, não apresentou laudo contrário e não demonstrou tecnicamente que o produto ofertado seria inferior ou incompatível com o padrão exigido.

Assim, o núcleo da discussão deixa de ser a inexistência total de comprovação técnica e passa a ser a suficiência ou idoneidade do documento apresentado.

E, nesse ponto, o recurso também não logra êxito.

A recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, que o documento não teria sido emitido por entidade reconhecida, que careceria de independência técnica e que consistiria em "relatório unilateral" subscrito pela própria interessada.

Todavia, não junta prova concreta apta a demonstrar falsidade, imprestabilidade técnica, ausência de qualificação do subscritor ou qualquer vício objetivo do laudo apresentado pela recorrida. Também não produz contraprova técnica, nem laudo diverso, nem qualquer elemento material que desconstitua, de modo minimamente robusto, a presunção de legitimidade do documento apresentado.

Em sede recursal, não basta a simples inconformidade da licitante vencida com a aceitação da proposta adversária. Quem pretende desconstituir a decisão administrativa deve trazer elementos objetivos capazes de evidenciar, com precisão, a desconformidade do documento apresentado com a exigência editalícia. No caso concreto, o recurso não ultrapassa o campo das alegações abstratas.

Também não se sustenta a afirmação de que a recorrida teria apresentado apenas declaração própria. As contrarrazões são explícitas ao afirmar que houve apresentação de laudo técnico de análise sensorial elaborado



por profissional identificado e qualificado, com certificação internacional específica da área de café, e acompanhado de comprovação dessa qualificação.

Portanto, ao menos pelos elementos constantes dos autos, não se está diante de mero "prospecto" ou simples autodeclaração genérica do fornecedor, hipótese esta que o edital realmente rechaça.

É importante destacar, ainda, que a Administração não pode confundir rigor técnico com formalismo cego. O edital exigiu comprovação idônea da equivalência qualitativa, e não necessariamente a vinculação a um nome específico de laboratório previamente nominado. Se há documento técnico produzido por profissional qualificado, com metodologia de avaliação e certificação reconhecida no segmento, não é juridicamente adequado afastá-lo apenas por inconformismo da concorrente, sobretudo sem prova técnica em sentido contrário.

Ademais, o acolhimento do recurso nos moldes pretendidos pela ARP implicaria, na prática, transformar a cláusula "ou de melhor qualidade" em mera expressão vazia, sem aplicabilidade real. Isso porque qualquer produto não coincidente com as marcas de referência seria automaticamente excluído, ainda que acompanhado de comprovação técnica de equivalência. Tal interpretação contrariaria o próprio edital e reduziria indevidamente a competitividade do certame.

A ata demonstra, por fim, a regularidade procedimental da sessão pública, com a abertura da disputa, participação dos licitantes e processamento normal do pregão eletrônico. Não há na documentação juntada qualquer elemento apto a demonstrar quebra da isonomia, favorecimento indevido ou flexibilização arbitrária das regras do edital em benefício da recorrida.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida, com o desprovemento integral do recurso.

## **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por preencher os pressupostos formais, e NO MÉRITO NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a classificação da recorrida e os demais atos do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86  
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

---

Assim, não havendo reforma na decisão de habilitação, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso o Prefeito Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho  
Pregoeira